



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.000075/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.562 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente JLG VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

Com base em interpretação analógica da Súmula CARF nº 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade. Como a exclusão foi baseada unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, a exclusão há de ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-29.886, de 23 de junho de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo como que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES nacional, juntado

à e-fl. 22, pelo fato de constar no seu cadastro CNPJ uma atividade vedada a optantes do regime simplificado, qual seja, o CNAE 7912-1/00 (operadores turísticos).

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que tem como atividade a de agência de viagens, embora na formalização do contrato social, tenha sido incluída a atividade secundária de código CNAE 7912-1/00, atividade essa vedada a optantes do SIMPLES Nacional. Afirma que sua única atividade é a de agência de viagens e que outros contribuintes na condição cadastral idêntica à sua estão incluídas no SIMPLES Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO pelo fato da atividade com o código CNAE 7912-1/00 – operadores turísticos estar relacionado no Anexo I da Resolução CGSN n.º 6 de 2007, que relaciona as atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES Nacional. E que diante das informações cadastrais da contribuinte no momento da opção, que apontam o exercício dessa atividade, estaria correto o indeferimento.

Como motivo para a decisão, consta ainda no voto condutor do acórdão, que há orientação no “Perguntas e Respostas” no site da Receita Federal do Brasil que se constar no contrato social da pessoa jurídica atividade vedada, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, a pessoa jurídica deveria alterar o contrato social para obter a inscrição no SIMPLES. Como a Recorrente não apresentou comprovação de que houve a alteração do contrato social à junta comercial, vigorando então o que constava no seu contrato social quando do pedido de opção, ou seja, “agência de viagens, operadores turísticos, serviços de reserva e outros serviços de turismo”, o indeferimento deveria ser mantido.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/07/2010 (e-fl. 68).

Irresignado com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta que a autoridade julgadora fez uma interpretação equiparando o “operador turístico” com a vedação genérica prevista no art. 17, inc XI da Lei Complementar n.º 123/2006. E que tal interpretação indevida teria sido corrigida em diversas oportunidades pelo Poder Judiciário. Juntou decisões judiciais para dar suporte à sua tese.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional por constar no seu cadastro perante o CNPJ do código de CNAE de atividade secundária 7912-1/00

(operadores turísticos), código esse que consta como vedada a optantes do SIMPLES Nacional no Anexo Anexo I da Resolução CGSN n.º 6 de 2007.

O indeferimento foi mantido pela DRJ por entender que atividade que consta no cadastro da Recorrente é vedada a optantes do SIMPLES nacional e a Recorrente não juntou provas de que procedeu à alteração da atividade no seu contrato social para excluí-la.

A Recorrente alega que apesar de constar no seu contrato social uma atividade vedada a optantes do SIMPLES, atua exclusivamente como agencia de viagens, e que a atividade secundária não é exercida.

Entendo assistir razão à Recorrente. Com base em interpretação analógica da Súmula CARF n.º 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade.

No presente caso a Recorrente arguiu que apesar de constar no seu contrato social, tal atividade não é exercida. E não consta dos autos que a fiscalização tenha comprovado o efetivo exercício da atividade vedada pela Recorrente.

Além disso, reproduzo excerto da decisão judicial juntada aos autos pela Recorrente como motivo à minha decisão:

[...]

3. As atividades de turismo são regidas por lei específica, e as empresas que exploram esse ramo de atuação necessitam de autorização específica da EMBRATUR, cujos requisitos não impõem a habilitação técnica legalmente exigida para seus prestadores, tal como ditado pela lei do SIMPLES (grifei)

4. Na esteira desse entendimento a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conversão da Medida Provisória n.º 66/2002, dispôs acerca do tema, incluindo as agências de viagem e turismo nos benefícios do SIMPLES.

5. Sendo as agencias de viagens e turismo regulamentadas por ordenamento específico, cujos termos não obrigam que seus representantes tenham habilitação específica, regulamentada por lei e, ainda, por não se assemelharem às empresas de representação comercial ou corretagem, nos termos da Lei 6.505/77, e uma vez preenchendo os demais requisitos legais, não se vislumbram óbices a que se faça o seu enquadramento no sistema do SIMPLES, conforme estabelecido pela Lei 9.317/96, para lhe serem estendidos os benefícios por ela ditados.

6. Precedentes do S.TJ.

7. Apelações e remessa oficial impróprias

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 537989 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DASEGUNDA SEÇÃO- Fonte DJU

DATA: 06/12/2007 PÁGINA: 777 - Relator(a) JUÍZA ELIANA MARCELO)

Assim, considerando que a Recorrente alega que não exerce a atividade vedada que consta no seu contrato social e que a fiscalização não comprovou que a mesma exerce tal atividade entendo que não cabe o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama